

-leis n.ºs 32:688 e 33:537, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943 e 21 de Fevereiro último:

1) Por analogia com o estabelecido pelos despachos ministeriais de 28 de Abril e 12 de Agosto de 1943, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Agosto do mesmo ano sob o n.º 7), o curso do Instituto do Serviço Social a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:135, de 14 de Dezembro de 1939, não pode ser considerado de categoria igual à dos cursos superiores das Universidades, devendo, portanto, ser tido como secundário para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 22 de Novembro de 1943).

2) Quando o atestado a que se refere o n.º 3) da alínea k) do despacho de 17 de Abril de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 do mesmo mês, fôr passado pelo médico escolar do estabelecimento de ensino oficial que o aluno frequenta, pode dispensar-se a sua confirmação pelo delegado de saúde. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 28 de Janeiro de 1944).

3) Não é de exigir a confirmação referida no n.º 7) do despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 18 de Novembro de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 3 de Dezembro do mesmo ano, aos indivíduos estudando em regimes em que a lei dispensa a inscrição nos estabelecimentos oficiais. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 23 de Fevereiro de 1944).

4) Os estudantes que tiverem aproveitamento num ano lectivo e que no seguinte mudem de curso continuam a dar direito ao abono de família, visto que aquele facto só prejudica o estudante, que, atrasando-se, não pode completar o seu curso dentro da idade máxima até à qual a lei autoriza o referido abono. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 23 de Fevereiro de 1944).

5) Os estudantes que frequentam a Escola do Exército não dão direito ao abono de família, visto não estarem exclusivamente a cargo dos funcionários. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 10 de Março de 1944).

6) Os estudantes que beneficiem de isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo deverão continuar a dar direito ao abono de família, atendendo às condições muito especiais em que o Estado concede aqueles auxílios. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 15 de Março de 1944).

7) Os descendentes que não dão direito ao abono de família por estarem internados em estabelecimentos do Estado, não estando completamente a cargo dos funcionários, também não dão direito ao abono de família nos períodos de férias. (Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de Junho de 1943 e 21 de Abril de 1944).

8) O estudante que volte a matricular-se em determinado ano de um curso, a fim de elevar a sua classificação final, continua a dar direito ao abono de família, desde que se encontre dentro dos limites legais até aos quais a lei autoriza aquele abono. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 de Maio de 1944).

9) Aos indivíduos que em qualquer dia do mês faltem injustificadamente, aos que gozem licenças sem vencimentos e àqueles a quem sejam aplicadas multas ou castigos que impliquem suspensão de vencimentos deve-se-lhes aplicar a doutrina constante da 1.ª parte do artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, isto é, não têm direito ao abono de família correspondente ao mês por inteiro.

Quando o funcionário não é aboiado do vencimento correspondente a todo o mês porquênão prestou serviço durante o mês completo, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, isto é, pagar-se-á o abono de família correspondente aos dias em que houver direito à percepção do vencimento de categoria. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 23 de Junho de 1944).

10) A parte final do artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944 deve entender-se no sentido de os assalariados só perderem o abono de família correspondente a um mês se em qualquer dia do mesmo faltarem ao serviço sem ser por motivo de doença ou nojo, só se devendo contar para aquele efeito as ausências de dias completos em que não haja direito ao abono de qualquer parcela de salário.

Quando as faltas forem justificadas por motivo de doença ou nojo, o assalariado terá direito ao abono de família correspondente ao mês por inteiro, quer perca ou não salário. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 19 de Maio de 1944).

11) Para o cômputo do limite de 1.000\$, fixado no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, deve considerar-se o suplemento de vencimento, visto que aquela disposição legal teve por fim excluir do benefício do abono de família os indivíduos, nas condições nela indicados, que auferissem mensalmente importância superior a 1.000\$. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 1 de Abril de 1944).

12) O artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, não abrange os irmãos, mas apenas os ascendentes que estejam a cargo de vários filhos com quem cohabitam; no entanto só pode conceder-se o abono de família ao funcionário em relação aos ascendentes nas condições indicadas, desde que os outros irmãos o não recebam e os vencimentos auferidos não excedam no conjunto 1.000\$ mensais. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 13 de Maio de 1944).

13) O esclarecimento constante da 1.ª parte da alínea g) do despacho ministerial de 17 de Abril de 1943 não é de aplicar quando, por circunstâncias de força maior, os cônjuges não podem residir em comum. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Abril de 1944).

14) Os graduados milicianos que se encontrem nas condições do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, têm direito ao abono de família, excepto aqueles que, pertencendo às caixas de abono de família das diferentes entidades particulares, mantêm o direito ao mesmo abono no decurso da prestação do serviço militar obrigatório, nos termos do disposto na parte final do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Abril de 1944).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1944. — O Director Geral, *António José Malleiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:755

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o decreto n.º 32:002, de 4 de Maio de 1942, que autoriza a importação com isenção de direitos das

aduelas de madeira usadas, para vasilhame, procedentes das colónias portuguesas de África e delas exportadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Francisco José Vieira Machado.*

Decreto n.º 33:756

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941, que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Francisco José Vieira Machado.*

Decreto n.º 33:757

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do decreto n.º 32:890, de 30 de Junho do corrente ano, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar tributar pelos artigos 52 e 167, com as taxas da pauta mínima de importação, respectivamente as aduelas e os arcos dos barris usados abatidos que se destinam ao transporte da gema de pinheiros para as fábricas de destilação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:758

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1.500\$, devendo a mesma importância ser

adicionada à verba de 1.200\$ descrita no n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» do artigo 139.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.500\$ na verba de 350.000\$ descrita no n.º 1) «Matérias primas e produtos diversos, etc.», do artigo 138.º «Material de consumo corrente» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Manuel Ortins de Bettencourt.*

Decreto n.º 33:759

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1.500\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1.200\$ descrita no n.º 2) «Telefones» do artigo 140.º «Despesas de comunicações», capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.500\$ na verba de 350.000\$ descrita no n.º 1) «Matérias primas e produtos diversos para uso e reparação de material aeronáutico e de outro material» do artigo 138.º «Material de consumo corrente» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 10:694

Reconhecendo-se a vantagem em auxiliar o aperfeiçoamento da cultura do tabaco na colónia de Angola, dotando o seu Fundo de protecção com receitas adequadas;